



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.995 - MG (2016/0298924-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EYE MANUFACTURE LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S) -
MG062004
ANDRE FREDERICO DE SENA HORTA - MG155195
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S) - MG063291

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVEDA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial por incidência dos seguintes óbices: Súmula 211/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida.

II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem, não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.995 - MG (2016/0298924-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação que objetiva declarar a inexigibilidade de ISSQN e repetição de indébito. Na sentença extinguiu-se a ação por falta de interesse de agir, ante a confissão de dívida. No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TERMO DE FISCALIZAÇÃO - ISSQN - CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA CONFIRMADA - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INDEFERIMENTO.

A adesão do contribuinte a parcelamento configura reconhecimento irretroatável e irrevogável da legitimidade do crédito tributário exigido, especialmente quando em discussão o aspecto fático da incidência.

Recurso não Provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de agravo nos próprios autos, o recurso não foi conhecido ante a falta de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que impugnou os fundamentos da decisão recorrida, conforme o seguinte trecho da petição de agravo interno (fl. 739):

3. Contudo, ao contrário do que consta da decisão ora agravada, a empresa agravante impugnou, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial por ela interposto, inclusive o fundamento atinente à Súmula nº 211 /STJ, conforme se verá logo abaixo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que pretende que seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.995 - MG (2016/0298924-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Alega a parte agravante que teria feito o ataque na petição do agravo nos próprios autos e que não seria caso de aplicação do art. 544, §4º, I do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015). Entretanto, deixa de demonstrar como teria feito esse ataque naquela petição de recurso, pois nos trechos trazidos em transcrição na petição de agravo interno, não há qualquer referência ao óbice de ausência de prequestionamento.

Assim, as alegações são insuficientes para modificar a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos por falta de ataque ao fundamento referente à Súmula 211/STJ.

A alegação de autonomia dos fundamentos de interposição do recurso especial deveria ser realizada na petição de agravo em recurso especial, configurando impugnação tardia a sua veiculação no agravo interno. A impugnação tardia dos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial não é possível. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. "A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa." (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 805.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/3/2016, DJe 8/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA REITERADA DA SÚMULA 182/STJ.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado.

5. A impugnação tardia de fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial - inaplicabilidade da Súmula 284/STF - é incabível em sede de agravo regimental, uma vez preclusa a questão.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.044/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015).

Inexistindo impugnação à decisão que negou seguimento ao recurso especial, correta a aplicação do art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 21-E, V do Regimento Interno do STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/9/2014; e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 27/8/2014; AgInt no AREsp n. 880.709/PR, Segunda Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2016; AgRg no REsp n. 1575325/SC, Quinta Turma, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 01/6/2016; e, AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0298924-6

AgInt no
AREsp 1.015.995 /
MG

Números Origem: 0000445246201617 0024100984509 0984509752010 09845097520108130024
10024100984509001 10024100984509002 10024100984509003 10024100984509004
984509752010 9845097520108130024

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EYE MANUFACTURE LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S) - MG062004
ANDRE FREDERICO DE SENA HORTA - MG155195
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S) - MG063291

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EYE MANUFACTURE LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO(S) - MG062004
ANDRE FREDERICO DE SENA HORTA - MG155195
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S) - MG063291

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.